



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10435.720805/2013-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.589 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2023
Recorrente JOSE CASSIMIRO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO DO IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO

O imposto retido na fonte pode ser deduzido na declaração de rendimentos se restarem comprovadas a sua efetiva retenção e a inclusão dos rendimentos correspondentes à base de cálculo do imposto apurado no ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 44 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 35 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 05 e ss.), lavrada pela constatação de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) nº(2011/712039966185100, fl. 4, resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) referente ao exercício 2011, ano-calendário 2010, que cancelou o direito à restituição declarado, no valor de R\$ 614,21, e apurou crédito tributário no

valor de R\$ 1.354,23, dos quais R\$ 982,47 de IRPF (cód. 0211), R\$ 196,49 de multa de ofício e R\$ 175,27 de juros de mora (calculados até 28/3/2013).

2. A autoridade fiscal, baseando-se nas informações das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirfs) constantes do sistema informatizado, considerou indevida a compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 1.596,68.

4. Cientificada do lançamento, a representante do contribuinte (Informação de fl. 29), apresentou impugnação alegando que o IRRF foi declarado em Dirf no CPF da esposa e o rendimento e o tributo foi dividido entre ambos.

5. É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

ÔNUS DA PROVA.

O ato administrativo se presume legítimo, cabendo à parte que alegar o contrário a prova correspondente.

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO.

Impõe-se a improcedência da impugnação quando o contribuinte não apresenta provas capazes de afastar os pressupostos de fato do lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/07/2014 (e-fl. 41), o sujeito passivo interpôs, em 28/07/2014 (e-fl. 43), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos de aluguéis de bem comum podem ser declarados por um dos cônjuges ou pela metade em cada declaração individual e acosta documentos referenciados como necessários pela decisão guerreada (e-fls. 47/63).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre constatação de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$1.596,68.

Verifica-se que não há questões preliminares a serem apreciadas neste momento recursal.

Por cabível, reproduz-se no presente voto os seguintes excertos da decisão de 1ª instância para consolidar o presente *decisum*:

Voto

...

Da Compensação do IRRF

7. Cabe inicialmente observar que a legislação permite que o contribuinte opte por declarar integralmente os rendimentos de alugueis, oriundos de bem comum, em uma das declarações dos cônjuges ou distribuí-los na proporção de cinquenta por cento para cada um, como dispõe o art. 6º do RIR (Decreto nº 3.000/99) abaixo transcrito:

Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de:

I - cem por cento dos que lhes forem próprios;

II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

8. No caso em análise, a autoridade fiscal considerou indevida a compensação do IRRF informada na DAA do interessado e em sua defesa é alegado que 50% dos rendimentos de aluguel e do IRRF foram divididos entre o contribuinte e sua esposa.

9. Acontece, porém, que não foram apresentadas provas para alicerçar sua alegação, tais como Escritura do Imóvel, Certidão de Casamento, Contrato de Locação ou outros, ainda que tenha sido intimado para tal (Termo de Intimação Fiscal – fl. 22), de forma que não restou comprovada a constância da sociedade conjugal no período analisado, o oferecimento à tributação de 50% dos rendimentos por parte da esposa e tampouco tratar-se de bem comum do casal.

10. A mera alegação desprovida de provas não tem o condão de alterar o lançamento devidamente motivado, pois este consiste em ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo à contribuinte a obrigação de comprovar e justificar o que alega, pois a ela caberia o ônus de provar, ou seja, de trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

...

Em contraposição à Instância *a quo*, o interessado apresenta, neste momento recursal, cópias dos documentos através dos quais pretende afastar os argumentos guerreados (e-fls. 47/63). Tratam-se de escritura dos imóveis locados, certidões de casamento e óbito, documentos de identidade e contratos de locação.

Não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Ora, diante dos documentos apostos, de bom alvitre considerar comprovadas as alegações do interessado no sentido de comprovação da sociedade conjugal e de seus desdobramentos quanto à declaração dos rendimentos de aluguel, levando ao afastamento do lançamento de imposto de renda pessoa física, já que há possibilidade do contribuinte deduzir o imposto de renda retido na fonte pretendido.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento total da sua pretensão.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima.